



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 23 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.685

Recurso nº - 88.701 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - MAGRELA - ACADEMIA DE GINÁSTICA S/C LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Quando uma sociedade civil de prestação de serviços demonstra, através de sua escrita contábil não contestada, que não tem estoques para escriturar, a falta de Registro de Inventário não serve de respaldo para se arbitrar o lucro da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGRELA - ACADEMIA DE GINÁSTICA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a tributação com base no lucro real, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-000.119/84-38

RECURSO Nº: 88.701

ACÓRDÃO Nº: 101-75.685

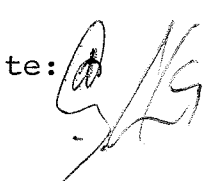
RECORRENTE: MAGRELA - ACADEMIA DE GINÁSTICA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Cel. Souza Franco, nº 240, s/8, Mogi das Cruzes, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 33 a 35, que manteve a exigência tributária, contida no Lançamento Suplementar de fls. 18, tratando-se de empresa que utilizou indevidamente o formulário II, pois a atividade dela estaria excluída da isenção por reduzida receita bruta e seu lucro foi arbitrado nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, e 11º do D.L. 1.648/78, combinado com o artigo 7º do D.L. 1.598/77.

Em sua impugnação, às fls. 25, alega que possui Livro Diário devidamente autenticado na época hábil e que apresentou Declaração do Imposto de Renda, de conformidade com o Decreto-lei nº 1.780, no prazo legal, sendo empresa de pequeno porte.

A decisão recorrida manteve o lançamento suplementar, "considerando que o Livro de Inventário é imprescindível para que se possua, na contabilidade, o atributo de poder conferir ao resultado acusado a característica de admití-lo real; considerando que o Conselho de Contribuintes tem continuamente afirmado em seus acórdãos ser indispensável a escrituração do Livro de Inventário".

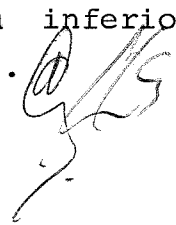
te:  Em seu recurso, às fls. 45, ainda diz o seguinte:

Acórdão nº 101-75.685

1 - A recorrente é sociedade de caráter civil, que não possui estoque algum de mercadoria ou de material para ser inventariado, não tendo apresentado, no seu balanço de 1981, nenhum saldo de mercadoria ou de material de revenda.

2 - O Parecer Normativo nº 370/70 dispõe que é indispensável o registro das compras relativas a material permanente e de consumo próprio, mas nem mesmo material de consumo próprio existia para ser escriturado.

3 - A empresa não estava obrigada a manter o Registro de Inventário, uma vez que o Parecer Normativo de número 74/81 dispensou a escrituração desse livro para as pessoas jurídicas que, no exercício de 1982, tivessem capital igual ou inferior a Cr\$ 92.000 e o capital da recorrente era de Cr\$ 50.000.



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.685

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

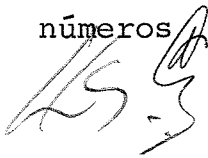
Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge ao fato de ter a pessoa jurídica, Magrela - Academia de Ginástica S/C Ltda., tido rejeitada pela fiscalização sua declaração de rendimentos, no formulário II, sendo-lhe aplicado o arbitramento do lucro.

A decisão recorrida manteve a autuação originária, "considerando que o Livro de Inventário é imprescindível para que se possua, na contabilidade, o atributo de poder conferir ao resultado acusado a característica de admití-lo real", de conformidade com os artigos 161 e 163 do RIR/80, bem como de vários acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Como, na impugnação, a empresa, disse que seu lucro não podia ser arbitrado, porque possuía Livro Diário devidamente autenticado, a fiscalização intima, às fls. 26, a empresa a apresentar todos os livros comerciais e fiscais. A informação fiscal, às fls. 32, asseverou que o representante da interessada apresentou à D.R.F. o Diário Copiador nº 01, contendo a escrituração dos lançamentos de 31 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; o LALUR, contendo os ajustes relativos ao período-base de 1981, exercício de 1982; recibo de entrega da declaração retificadora referente ao exercício de 1982; cópia do balanço do exercício de 1982.

A decisão recorrida manteve a autuação fiscal porque a empresa deixou de apresentar o Registro de Inventários, "considerando que o Conselho de Contribuintes tem continuamente afirmado em seus acórdãos ser indispensável a escrituração do Livro de Inventário", transcrevendo as ementas dos acórdãos de números



Acórdão nº 101-75.685

103-04.257/83, 101-73.853/83 e 103-03.591/81.

Examinemos cada um destes acórdãos:

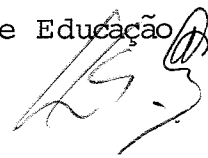
Acórdão nº 103-03.591 - Este acórdão é referente ao voto proferido na sessão do dia 03 de junho de 1981. Estas foram as irregularidades detectadas pela autuação fiscal: a) LALUR não escriturado; b) Diário não escriturado; c) Inventário não apresentado; d) Não existência de folhas copiativas; e) Não entrega da declaração referente a um dos exercícios não fiscalizados. O fiscal autuante, então, arbitrou o lucro. Não pode haver comparação deste com o caso em foco, pois aqui o Livro Diário estava escriturado, assim como o LALUR e houve a entrega de declaração em tempo hábil.

Acórdão nº 103-0.257 - Este acórdão se relaciona ao voto proferido na sessão do dia 15 de março de 1982. Tratou-se de empresa que tinha mercadorias para revenda, como se pode verificar através da leitura do voto do ilustre Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena. Evidentemente não se trata do mesmo caso que este em litígio.

Acórdão nº 101-73.853 - Este acórdão se refere ao voto proferido em sessão do dia 13 de setembro de 1983. O processo trata de uma empresa comercial e industrial de tecidos.

Portanto, data venia à ilustre autoridade de 1ª instância, o Conselho de Contribuintes, nos casos citados, não julgou nenhum caso semelhante a este, não servindo suas decisões de base para o presente julgamento.

No caso em tela se trata de uma sociedade civil, cujo objetivo é a exploração do ramo de Escola de Ginástica, conforme Instrumento de Constituição de Sociedade Civil, aposto de fls. 08 a 12. Na cláusula 9ª. do mencionado instrumento, encontramos a proibição do desempenho de atos estranhos aos objetivos sociais praticados pelas duas sócias, que são professoras de Educação



Acórdão nº 101-75.685

Física.

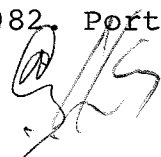
Ora, é evidente que não pode existir na sociedade ato de comércio; nem tal fato foi alegado, em nenhum momento, no presente processo.

A empresa afirma que não tem estoque algum para ser inventariado e a fiscalização nada afirmou em contrário, dizendo apenas que a empresa não tinha Registro de Inventário. Ora, se não havia estoque, como é natural nas escolas, não há necessidade para haver Registro de Inventário. Realmente, pelo balanço da empresa, não contestado pela fiscalização, encontramos no Ativo Circulante, Caixa e Banco; no Permanente, Depósito para aquisição de Telefone; no Imobilizado, Móveis e Equipamentos para Ginástica. O Passivo se constitui de aluguéis, anúncios, taxas e impostos e do Capital Social de Cr\$ 50.000. Não há porque se exigir de tal sociedade registro de Inventário.

O Parecer Normativo nº 40, de 30 de novembro de 1981, diz expressamente no seu item 4.2:

"O arbitramento não representa sanção à infração fiscal, mas sim a valoração, segundo os estritos limites fixados em lei, do lucro tributável pelo imposto de renda, como o reconheceu o Parecer Normativo CST nº 23/78 (D.O. de 06.04.78)."

Os estritos limites fixados em Lei estão demarcados pelo artigo 399 do RIR/80 e entre eles não está arrolado a falta apenas de Registro de Inventário. O inciso I deste artigo diz expressamente que haverá arbitramento do lucro, quando "o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172". Ora, a informação fiscal já disse que a sociedade tinha o Diário Copiador, regularmente escriturado, o LALUR e balanço do exercício de 1982. Portanto, tudo de acordo com as leis comerciais e fiscais.



Acórdão nº 101-75. 685

Enfim, é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes que só se justifica o Arbitramento do Lucro quando não se pode aproveitar a escrita do contribuinte. É precisamente isto o que diz o acórdão de nº CSRF/01.0.017, de 23.11.79, no seguinte teor:

"IRPJ - ARBITRAMENTO - Trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal, por se tratar de medida extrema, só se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita".

Já dizia o acórdão de nº 101-73.321, seguido unanimemente por vários outros acórdãos, que "o arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real". É evidente que este não é o caso dos Autos, pois a fiscalização não contesta nenhum dado apresentado na declaração com base no lucro real, mas diz simplesmente que é necessário que a empresa tenha o Registro de Inventário, "considerando que o Livro de Inventário é imprescindível para que se possua, na contabilidade, o atributo de poder conferir ao resultado acusado a característica de admití-lo real". Se a sociedade não possui estoque, como está demonstrado através de sua escrituração, o que não foi contestado pela fiscalização, não há necessidade do Registro de Inventário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de que se restabeleça a tributação com base no lucro real.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.